

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 20.257/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 166, de iniciativa de vereador, que visa instituir o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de Estradas Rurais, cria canal de comunicação direta com os produtores rurais.

II. Análise técnica

De início, cumpre destacar que a presente situação difere daquela examinada na Orientação Técnica IGAM nº 20.253/2025. Naquele caso, concluiu-se pela parcial viabilidade do projeto porque, embora houvesse previsão de medidas de caráter programático, verificou-se também dispositivo que limitava o exercício do poder regulamentar do Prefeito, configurando ingerência indevida na esfera administrativa. A recomendação, portanto, foi de supressão do dispositivo inconstitucional, mantendo-se apenas as disposições de caráter geral.

No presente caso, entretanto, a análise revela que a proposta, em sua integralidade, não se restringe à instituição de diretrizes gerais ou ao estabelecimento de uma política pública em nível abstrato. O texto legislativo formula comandos executivos específicos, impondo ao Poder Executivo obrigações concretas de execução, como a realização direta de campanhas, a promoção de ações de divulgação e a estruturação de atividades administrativas. Nesses termos, a proposição legislativa não se limita a “o que fazer”, mas avança sobre o “como fazer”, incidindo exatamente na esfera de atribuições da Administração, o que caracteriza vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese de repercussão geral no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), consolidou que a lei de iniciativa parlamentar será válida mesmo quando implicar despesa, desde que não trate da estrutura ou das atribuições de órgãos do Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos. Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais tem reiteradamente declarado inconstitucionais normas de iniciativa parlamentar que determinam a execução de campanhas, a instalação de equipamentos ou a organização de serviços, por configurarem ingerência na função administrativa.

Nessa linha, reforça-se que cabe ao Legislativo criar políticas públicas em

caráter geral, de modo programático, sem impor encargos de execução ao Executivo. Quando a intenção do vereador é sugerir medidas de caráter executivo, a via adequada é a Indicação, e não o projeto de lei. Assim, projetos que determinem diretamente ao Executivo a realização de campanhas, a contratação de serviços ou a organização de atividades administrativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

III. Conclusão

Diante disso, o Projeto de Lei nº 166, em sua redação atual, mostra-se inviável do ponto de vista jurídico-constitucional, pois ultrapassa a competência legislativa do vereador e invade atribuições privativas do Prefeito, afrontando o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88 e correspondentes nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais).

Assim, a presente proposição não é viável tal como redigida, devendo o Legislativo, se entender pertinente, encaminhar Indicação ao Executivo para que avalie a conveniência e oportunidade de implementar a política pública pretendida.

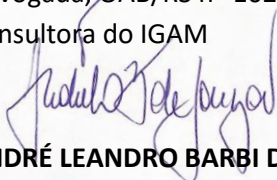
O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM